



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

***HOMESCHOOLING:***

COMO O VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO É CAPAZ DE  
REDIRECIONAR O INSTITUTO DO HOMESCHOOLING PÓS PANDEMIA.

ORIENTANDA- ISTÉFANNY SILVA MENDES  
ORIENTADOR- PROF. MS. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA

2021

ISTÉFANNY SILVA MENDES

***HOMESCHOOLING:***

COMO O VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO É CAPAZ DE  
REDIRECIONAR O INSTITUTO DO HOMESCHOOLING PÓS- PANDEMIA.

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à  
disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de  
Direito e Relações Internacionais, Curso de  
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA

2021

ISTÉFANNY SILVA MENDES

***HOMESCHOOLING:***

COMO O VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO É CAPAZ DE  
REDIRECIONAR O INSTITUTO DO HOMESCHOOLING PÓS- PANDEMIA.

Data da Defesa: 25 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup>. Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral

*Dedico esse trabalho primeiramente **Ao meu Deus**,  
Único digno de toda honra e glória e, por tudo que Ele tem me proporcionado.*

***Ao meu professor orientador**,  
José Eduardo Barbieri, pela confiança, por toda contribuição e apoio, meu  
eterno respeito e admiração;*

***Aos meus pais**,  
Paulo Mendes e Marilene Gomes, por todo amor, paciência, investimento e  
compreensão, sem eles nada disso estaria acontecendo;*

***A minha irmã**,  
Isla Mendes, por sempre acreditar em mim e por me apresentar e incentivar o  
estudo do homeschooling;*

***Aos meus sogros**,  
Jakes Noronha e Edna Aparecida, por me apoiarem e vibrarem com minhas  
conquistas;*

*E por fim, mas não menos importante, **Ao meu noivo**,  
Felipe Noronha, meu melhor parceiro da vida, por colorir os meus dias com  
amor e paciência, com ele tudo se torna mais leve.*

## RESUMO

A presente monografia analisa o *homeschooling*, ou educação domiciliar, como uma modalidade de educação cuja instrução é provida pelos pais em sua própria casa. O presente trabalho tem como objetivo analisar o *homeschooling* como modalidade de educação que muito tem crescido nos últimos anos no Brasil e no mundo, a judicialização das famílias que ensinam os filhos em casa e como o voto do Ministro Luis Roberto Barroso é capaz de redirecionar o Instituto do *Homeschooling* pós Pandemia. Para tanto, foram apresentados conceitos de educação e a série de aprendizagem, crescimento da educação domiciliar no Brasil e no mundo, vantagens e desvantagens para a adoção da prática do *homeschooling*, bem como as questões jurídicas fundamentais acerca do tema. A metodologia adotada foi a de análise a pesquisa bibliográfica. Partindo do pressuposto de que a compreensão dos diversos fatores que envolvem o *homeschooling* é condição fundamental para o debate acerca da licitude ou ilicitude da prática. Considerando a normatização da educação domiciliar, as famílias *homeschoolers* têm reivindicado o direito de escolher os meios de prover a educação de seus filhos ao invés de colocá-los em escolas, cuja previsão está nas legislações ordinárias, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei n. 9.394 de 1996 e Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; também, a apresentação de Projetos de Lei ao Poder Legislativo visando à regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Homeschooling*. Projetos de Lei. Regulamentação da educação domiciliar.

## **ABSTRACT**

This monograph analyzes homeschooling, or home education, as an education modality whose instruction is provided by parents in their own home. The present work aims to analyze homeschooling as an education modality that has grown a lot in recent years in Brazil and in the world, the judicialization of families that teach their children at home and how the vote of Minister Luis Roberto Barroso is able to redirect the Post Pandemic Homeschooling Institute. For that, concepts of education and the series of learning, growth of home education in Brazil and in the world, advantages and disadvantages for the adoption of the practice of homeschooling were presented, as well as the fundamental legal questions about the theme. The methodology adopted was that of analysis and bibliographic research. Starting from the assumption that the understanding of the different factors that involve homeschooling is a fundamental condition for the debate about the lawfulness or illegality of the practice. Considering the standardization of home education, homeschoolers families have claimed the right to choose the means of providing their children's education instead of placing them in schools, which are provided for in the ordinary laws, Law of Directives and Bases of National Education- Law no. 9,394 of 1996 and Law 8,069 of 1990 - Statute of Children and Adolescents; also, the presentation of Draft Laws to the Legislative Power aiming at the regulation of homeschooling in Brazil.

**KEYWORDS:** Homeschooling. Draft Laws. Regulation of home education.

## LISTA DE ABREVIATURAS

**ANED-** Associação Nacional de Educação Domiciliar

**CC-** Código Civil

**CF-** Constituição Federal de 1988

**ECA-** Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990)

**ENEM-** Exame Nacional do Ensino Médio

**EUA-** Estados Unidos da América

**LDB-** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996

**MEC-** Ministério da Educação

**MP-** Ministério Público

**PL-** Projeto de Lei

**STF-** Supremo Tribunal Federal

**STJ-** Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                    | 9  |
| 1. PRINCIPAIS CONCEITUAÇÕES DE EDUCAÇÃO .....                       | 11 |
| 1.1- CONCEITO E DEFINIÇÃO DE <i>HOMESCHOOLING</i> .....             | 16 |
| 1.2- HOMESCHOOLING INTERNACIONAIS E CASOS .....                     | 18 |
| 2- QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS ACERCA DO<br>HOMESCHOOLING ..... | 20 |
| 2.1- A PRIMEIRA FAMÍLIA A ENFRENTAR O PODER JUDICIÁRIO .....        | 21 |
| 2.2- PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS AO PODER LEGISLATIVO ....         | 26 |
| 2.2.1- Projeto de lei nº 6.001/2001 .....                           | 27 |
| 2.2.2- Projeto de lei nº 6.484/2002 .....                           | 28 |
| 2.2.3- Projeto de lei nº 3.518/2008 .....                           | 29 |
| 2.2.4- Projeto de Lei nº 4.122/2008 .....                           | 30 |
| 2.2.5- Projeto de Lei nº 3.179/2012 .....                           | 30 |
| 2.2.6- Projeto de Lei nº 3.261/2015 .....                           | 32 |
| 3- VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO .....                      | 33 |
| 3.1- VANTAGENS E DESVANTAGENS DO <i>HOMESCHOOLING</i> .....         | 35 |
| 3.1.1- Vantagens .....                                              | 35 |
| 3.1.2- Desvantagens .....                                           | 37 |
| CONCLUSÃO .....                                                     | 41 |
| REFERÊNCIAS .....                                                   | 44 |

## INTRODUÇÃO

A educação domiciliar é entendida como um "método de ensino" em que os pais ou responsáveis assumem diretamente a responsabilidade pela educação dos filhos, o que tem se tornado um tema crescente nos debates acadêmicos e na mídia no país. Esse fato se deve principalmente ao aumento do número de pais que optam pela educação familiar em vez da escolaridade nos últimos anos devido a crenças religiosas, políticas, sociais, morais, dentre outras.

O debate principal foi quanto ao espaço que ela tem ocupado na sociedade, a prioridade pela qual ela é tratada e, principalmente, as formas e perspectivas de efetivação deste direito. Partiu-se do pressuposto da compreensão dos diversos fatores que envolveram o *homeschooling* para o debate acerca da licitude ou ilicitude da prática.

Considerando as tendências internacionais de normatização da educação domiciliar e a reivindicação das famílias *homeschoolers* quanto ao direito de escolher os meios de prover à educação dos filhos em substituição a educação escolarizada, previstas nas legislações Lei nº 9.394 de 1996- Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei nº 8.069 de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em tempos de pandemia de coronavírus, a educação domiciliar ganhou força e novos olhares em uma realidade pós-pandêmica. O impacto trazido pelo covid-19 no último ano afetou tanto em questões de saúde, questões financeiras, políticas e até educacionais. Em função da suspensão das aulas presenciais, algumas escolas ofereceram aos estudantes atividades e conteúdos pedagógicos para o momento de recesso obrigatório. Os adeptos do *homeschooling* tiveram uma fácil adaptação à nova realidade, uma vez que já exercitavam esta prática.

O objetivo principal do trabalho foi analisar histórias da educação e o fenômeno do ensino em casa à luz da realidade atual, a realidade educacional do *homeschooling* no mundo, enfatizando o crescimento dessa modalidade de educação no país e também, as razões que motivaram as famílias a optarem por esse modelo de ensino.

Houve uma análise com mais clareza do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seus questionamentos e ideias defendidas. Alguns parâmetros da regulamentação também foram observados, a fim de evitar eventuais ilegalidades.

No estudo do *Homeschooling*, como em qualquer outra forma de ensino, houve pontos negativos que foram destacados, por exemplo, a falta de um controle de frequência e de conteúdo. Além da falta de convivência com pessoas variadas, com opiniões, raças e religiões diferentes das pessoas da que compõem a família, o que pode ocasionar na criança problemas como não conseguir trabalhar em equipe no futuro e dificuldade de lidar com convicções diferentes.

Foi válido destacar também episódios como, violência doméstica e abuso sexual sofrido pelas crianças no ambiente familiar, que muitas vezes são identificados na escola, e no caso dos adeptos ao ensino domiciliar, é mais suscetível a esses maus-tratos.

Em contrapartida, também foram analisados pontos positivos do *Homeschooling* em que as crianças em casa podem ter melhor aprendizado e melhores resultados em razão de fatores como a flexibilidade de horário, uma atenção especial no ensino do conteúdo, focando mais nos problemas de aprendizagem específico que a criança apresenta e ainda a possibilidade de explorar seus potenciais.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizadas as coletas de dados de revistas, entrevistas e documentos inseridos nos campos jurídicos do Direito Constitucional, ECA e LDB. O método de abordagem utilizado nessa pesquisa foi o dedutivo. Quanto aos métodos de procedimentos, foi utilizado o histórico e o comparativo. Como procedimento histórico foi apresentado os principais conceitos e educação, considerando a expansão dessa modalidade de educação em todo o mundo, e interpretando de acordo com as previsões legais. Já como método comparativo, foi para que tivesse o *homeschooling* como um fenômeno nacional e internacional.

## 1- PRINCIPAIS CONCEITUAÇÕES DE EDUCAÇÃO

Neste capítulo, serão abordados os principais conceitos em educação, a fim de que haja o devido esclarecimento e distinções que, muitas vezes, têm gerado sérios e equivocados entendimentos nos campos jurídicos e educacionais, inclusive na aplicação do direito.

Tal trabalho se faz necessário para a devida e clara compreensão da problemática estudada. Para tanto, parte-se do conceito mais importante, qual seja a educação, para abordar outros que estão intrinsecamente relacionadas a este, e cujo entendimento é pressuposto necessário para a compreensão do *homeschooling*, mais especificadamente, de como o voto do Ministro Luis Roberto Barroso é capaz de redirecionar o Instituto do *Homeschooling* pós Pandemia.

A palavra educação vem do latim *educare*, que é uma derivado de EX, que significa “fora” ou “exterior” e DUCERE, que tem o significado de “guiar”, “instruir”, “conduzir”. Também, a palavra *educatore*, que deu origem a “educador” significa “aquele que cria, alimenta; o que faz às vezes de pai”. (Gramática, on line, acesso em 17/11/2020).

A educação, como um processo de desenvolvimento, nesta concepção, prescinde de uma ação positiva externa para seu pleno desenvolvimento. Não obstante os diversos conceitos de educação aqui abordados constatasse, em geral, uma essência comum entre as variações de definições, qual seja o processo de desenvolvimento, uma maturação do potencial do indivíduo (MOREIRA, O Direito a Educação Domiciliar, 2017).

A educação domiciliar parte de um preceito fundamental, de que, não se trata de um fenômeno moderno, não se trata de algo que foi inventado agora. Pelo contrario, a educação domiciliar é senão a forma mais antiga e pode-se dizer histórica da educação dos filhos. Ela está ligada à gênese da própria família, se tratando de um direito natural.

As famílias no passado, na grande maioria, sempre educaram seus filhos, diretamente através dos pais ou até mesmo com ajuda, auxílio, tutores e tantas

outras formas. Pode-se dizer que é até mais antiga que a própria escola, tal como a conhecemos hoje.

É importante destacar que a educação domiciliar se trata de um direito natural, um direito humano ligado à liberdade educacional do indivíduo. O fenômeno que se encontra hoje é exatamente de reconquista da garantia da expressão desse direito a educação domiciliar.

O *Homeschooling*, a expressão mais moderna usada por tantos países, diz aonde os pais se tornam aqueles que assumem a educação dos filhos, ou seja, os protagonistas. A educação, como direito fundamental é essencial para a garantia de outros direitos, bem como assegurar oportunidades substanciais, à medida que confere aos sujeitos condições materiais e espirituais de existência.

Ademais, a educação é de suma importância para o desenvolvimento nacional, constituindo o instrumento que viabiliza aos cidadãos o conhecimento acerca da realidade social, econômica e política que os cerca. A educação é produtora de consciência verdadeira, constituindo, inclusive, uma importância política. Se assim não o fosse, o direito fundamental a educação não encontraria um amparo tão forte na legislação brasileira, principalmente nas regras e princípios constitucionais.

De forma breve e objetiva, cumpre analisar a educação no aspecto jurídico, tal como prevista na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe no seu artigo 205, in verbis: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O artigo 208, por sua vez, traz que, in verbis: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”

Estes dispositivos devem ser associados à redação do artigo 229 da CF, segundo o qual, in verbis: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. De início, tende a parecer que a Constituição Federal torna obrigatória a

matrícula das crianças em escola, a partir dos quatro até os dezessete anos de idade.

No entanto, é necessário ficar atento ao fato que a obrigatoriedade não diz respeito à escolarização obrigatória, mas sim à educação obrigatória, sendo o conceito de educação bastante diferente e mais amplo que o de escolarização.

Para Alexandre Magno Fernandes Moreira (2011), “a educação, que começa com o nascimento do indivíduo, deve assumir uma feição formal quando ele tem de 4 a 17 anos”, o que não significa, obrigatoriamente, que a educação só possa ser possível mediante a matrícula escolar ou com a escolarização obrigatória.

Alexandre Magno, com suas palavras, diz mais:

Para alcançar essas finalidades, os pais podem se tiverem as condições necessárias, educar os filhos em casa. Mais ainda: de qualquer forma, a educação deve ser realizada em casa. A própria CF reconhece isso ao dispor, no art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Portanto, a educação domiciliar não apenas é permitida, mas também exigida dos pais.

Em sentido amplo, a educação envolve uma série de princípios morais e éticos que formam a visão do homem. Insta salientar que a educação, dentre os direitos sociais, tem assumido uma elevada e predominante importância para a consolidação dos valores tutelados pela constituição e, prioritariamente, para a construção de um patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. A principal discussão não gira em torno da importância ou não da educação em si, até porque já é cediço, não só na doutrina e legislação, como para a sociedade em geral, a sua relevância e imprescindibilidade.

Debate-se, principalmente, o espaço que ela tem ocupado na sociedade, a prioridade pela qual ela deve ser tratada e, principalmente, as formas e perspectivas de efetivação deste direito fundamental. A cultura, a arte, a política, a economia e várias outras áreas de elevada importância social estão intrinsecamente ligados à educação.

Não obstante os diversos conceitos de educação aqui abordados constatassem, em geral, uma essência comum entre as variações de definições, qual

seja o processo de desenvolvimento, uma maturação do potencial do indivíduo (MOREIRA, 2017).

De acordo com Alexandre Magno, a educação:

- a) Compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar;
- b) Consiste essencialmente no desenvolvimento de um poder inato da pessoa;
- c) É um processo dinâmico, que se desenvolve de acordo com as mudanças na situação concreta da pessoa;
- d) Em regra, é um processo tripolar, que requer a participação do educador, do educando e da sociedade em que eles vivem. (MOREIRA, 2017, p. 20).

Ante ao exposto, sabe-se que a prática da educação domiciliar tem crescido nos últimos anos, principalmente, em razão da queda da qualidade do ensino público e do aumento da violência escolar, embora haja também famílias que se apoiam em motivos morais e religiosos para a prática do *Homeschooling*.

De acordo com a visão de Alexandre Magno, a educação por ser tão abrangente, pode ser realizada fundamentalmente de modo: informal, formal e não formal. E ainda diz ter quatro tipos e educação não formal, que adiante será exposto.

De forma sucinta, vale conceituar cada um. A começar pelo informal que ocorre quando os jovens, no decorrer das atividades que acontecem no mundo adulto, adquirem ‘experiência’ de acordo com sua habilidade. Ou seja, é uma relação pessoal entre o educador e o educando, por exemplo, o pai e o filho.

Para o formal, há um processo educacional específico que através dos hábitos e habilidades do cotidiano, se destina a transmissão do conhecimento. Seria basicamente a educação realizada dentro do ambiente escolar.

E o não formal é simplificada, qualquer atividade arquitetada fora do sistema estabelecido. Nesta forma de educação existem outros quatro, que são: Educação Para formal (atividade reconhecida pelas autoridades e que esteja lado a lado ao sistema educacional); Educação Popular (educação dirigida aos grupos de “marginais” da população e que se aproveitam de conhecimentos anteriores);

Atividades de desenvolvimento pessoal (ocorre de maneira livre por não requerem o reconhecimento do Ministério da Educação. Exemplos disso são os esportes, as artes plásticas dentre outros); e treinamento profissional (vários treinamentos vocacionais e profissionais que são organizadas por empresas ou até escolas formais. O objetivo disso é capacitar os profissionais para suprir as necessidades das empresas).

Outrossim, o ensino é outro termo cuja definição varia de acordo com as concepções pedagógicas adotadas, principalmente no que tange a sua finalidade. Contudo, a educação é muito mais abrangente, constituindo o ensino apenas mais uma das maneiras de educar, posto que haja também quem aprenda sem ser ensinado, nos casos, por exemplo, dos autodidatas.

O conceito de aprendizagem surgiu na Psicologia, resultante das investigações de caráter empiristas, que pressupõe que todo o conhecimento advém da experiência, constituindo este conhecimento “uma cadeia de ideias atomisticamente formada a partir dos registros dos fatos” (GIUSTA, 2013, p. 22).

De tal modo, convém salientar que a aprendizagem corresponde a um processo interno de assimilação de conceitos, não existindo uma conceituação pacífica, posto que sua definição varie de acordo com as diversas correntes teórico-epistemológicas.

O termo escolarização, ou educação escolar, refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados pela instituição escolar (MOREIRA, 2017). Um grande erro cometido é acreditar que a escolarização é sinônimo de educação.

Juridicamente, a educação escolar no Brasil é disciplinada pela Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, de acordo com Alexandre Magno, é sinônimo de submissão a padrões hegemônicos definidos nacionalmente, que delimita o seu campo de atuação.

Muitas vezes, a instrução é confundida com educação ou ensino. No entanto, devido à grande dificuldade de compreensão do termo, BARANOV (*apud* LUIZA, 2009, p.4) disse: “a instrução é a faceta da educação que envolve o sistema de valores científicos culturais acumulados pela humanidade”.

O conceito de instrução expressa o resultado da assimilação de conhecimentos, hábitos, e habilidades; se caracteriza pelo nível de desenvolvimento do intelecto e das capacidades criadoras do homem. A instrução pressupõe determinado nível de preparação do indivíduo para sua participação numa ou outra esfera da atividade social (LUIAIZA, 2009).

De forma mais concisa, a instrução pode ser compreendida como a transmissão de conhecimentos e habilidades, enquanto o ensino é o meio pela qual a instrução é realizada.

Há uma relação de subordinação da instrução à educação, uma vez que o processo e o resultado da instrução são orientados para o desenvolvimento das qualidades específicas da personalidade. Portanto, a instrução, mediante o ensino, tem resultados formativos quanto converge para o objetivo educativo, isto é, quando os conhecimentos, capacidades e habilidades propiciadas pelo ensino se tornar princípios reguladores da ação humana, em convicções e atitudes reais frente à realidade. (JOSÉ CARLOS LIBÂNEO *apud* MOREIRA).

### 1.1- CONCEITO E DEFINIÇÃO DE HOMESCHOOLING

O termo *Homeschooling* é internacionalmente utilizado para se referir a uma modalidade de educação organizada e desenvolvida pelos próprios pais como alternativa para a instrução dos filhos em sua própria casa, ao invés da educação escolarizada.

Em português, a expressão é geralmente traduzida como Educação Domiciliar, junção de home (casa ou lar) com a palavra school (escola) (ANDRADE, 2014. p. 19), embora o termo frequentemente usado para os adeptos ou estudiosos da área seja o *Homeschooling*.

Em uma concepção mais ampla, entende-se por *Homeschooling*: “qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado” (EDMONSON *apud* BARBOSA, 2013, p. 17).

De forma mais específica, o *Homeschooling* pode ser conceituado como a:

Assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (MOREIRA, 2017, p. 57).

Outras expressões utilizadas por países que praticam o *Homeschooling* são: ensino doméstico, ensino em casa, educação no lar, educação doméstica, escola em casa, educação familiar e educação não institucional. Destacam-se também os termos desescolarização ou unschooling.

Sendo, desescolarização utilizado para se referir ao processo inicial que resultará no homeschooling, e unschooling usualmente utilizado como uma variação do modelo, na qual os pais instruem os filhos eliminando qualquer referência à realidade escolar, como currículo, planos de aula e avaliação sistematizada (ANDRADE, 2014, p. 19).

O *Homeschooling* permite a adoção de variados modos de ensino, bem como a utilização de diversos espaços com a finalidade de educar moral, intelectual e religiosamente as crianças e adolescentes. Ao contrário do que é recorrentemente afirmado pelas pessoas que se opõem a educação domiciliar não constitui necessariamente um obstáculo na convivência social dos educandos, estes podem se relacionar naturalmente e em diferentes ambientes com as pessoas das mais variadas idades, não restringindo o convívio às pessoas da mesma faixa etária:

Cabe enfatizar a possibilidade de diferentes formas de realização e prática do homeschooling, mediante um estudo estruturado (seguindo programas e cronogramas de atividades) ou um estudo livre baseado nos interesses das crianças; realizado dentro da casa ou em outros espaços livres e/ou locais públicos; com uso dos recursos educacionais locais ou não; ou mesmo na combinação de duas ou mais formas (BARBOSA, 2013, P. 17).

Ante ao exposto, fica claro que, a educação domiciliar como prática educativa, sempre existiu ao longo da história, as crianças aprendiam e aprendem com os pais a desenvolverem suas atividades cotidianas, como falar, andar e comportar-se socialmente, por vezes, até mesmo ler e contar.

Já dizia o mestre Alexandre Magno, em seu livro *O Direito à Educação Domiciliar*:

Um dos pilares da educação deve ser o respeito pela verdade, pelos outros e principalmente por si mesmo. As pessoas precisam aprender a acreditar no seu valor intrínseco e que seus planos de vida merecem ser concretizados. Na essência, educação é o processo de concretização do potencial de cada pessoa. Uma pessoa bem-educada torna real em sua vida aquilo que existia apenas como possibilidade dentro de si. (p.164).

## 1.2- HOMESCHOOLING INTERNACIONAIS E CASOS

O *Homeschooling* como um movimento social que se contrapõe ao sistema educacional vigente, surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos, que foi o primeiro país em qual a educação domiciliar passou a ganhar relevância internacional.

O *Homeschooling* é uma modalidade de ensino legalmente reconhecida nos 50 estados do país e conta com um expressivo número de adeptos, com aproximadamente 2,5 milhões de crianças e adolescentes que são instruídas dessa forma (MOREIRA, 2017).

De acordo com Édison Prado de Andrade:

É evidente que os EUA têm exercido uma influência mundial na expansão do modelo de educação desescolarizado pelo mundo. Segundo Kunzman e Gaither (2013), Stevens sugere que a "normalização" do homeschooling nos EUA estabeleceu um importante precedente em termos de racionalidades, opções curriculares e estruturas organizacionais, que vai emprestar legitimidade para a prática em outros países. Além disso, considerando o número extremamente maior de homeschoolers nos Estados Unidos em comparação com outros países, não é de estranhar que a maioria dos estudos empíricos aborda o contexto dos EUA. (ANDRADE, 2014, p. 67).

Atualmente, o direito de instruir os filhos em casa já é reconhecido em mais de 63 países, dos quais se destacam pela quantidade de população praticante: África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália, França (VIEIRA apud BARBOSA, 2013). O *Homeschooling* também é expressamente garantido na Colômbia, México, Peru, Índia, Indonésia, Israel, Áustria, Espanha e Itália (MOREIRA, 2017).

Hoje, o Canadá é um dos países em que a prática da educação domiciliar é amplamente difundida, pois há diversos precedentes interessantes a serem estudados. O país tem algumas das leis homeschooling mais favoráveis do mundo.

Para que seja possível adotar este meio de estudo no Canadá, é necessário analisar as 6 (seis) etapas para começar a jornada:

Etapa um: conhecer suas razões;

Etapa dois: compreender as regras;

Etapa três: obter suporte;

Etapa quatro: escolha o currículo;

Etapa cinco: tenha um plano;

Etapa seis: nunca pare de aprender.

(*The Canadian Homeschooler*. Como estudar em casa no Canadá: 6 etapas para começar sua jornada- traduzido.)

Ou seja, esses seis passos servem para que esclareça toda e qualquer dúvida que se tenha sobre o estudo em casa no Canadá, tornando confiante sobre o meio ao qual está acedendo.

A prática do *Homeschooling* também é bastante expressiva na América do Norte e na Europa. Não obstante, a educação familiar já é legalizada em quatro países da América do sul: Equador, Colômbia, Uruguai e Chile; ademais, não há nenhuma proibição expressa quanto a esta prática em nenhum país do continente americano.

Além dos países que possuem democracia avançada, é importante ressaltar que a prática da educação domiciliar também é aceita em países mais pobres. É normal pensar que apenas países ricos ou até mesmo que apenas famílias ricas praticam o *Homeschooling*, mesmo sendo um pensamento incorreto. A Índia, por exemplo, não considerado um país de primeiro mundo possui similaridades sociais e econômicas com o Brasil.

A Associação Indiana de Homeschoolers atua ativamente no país. Atuam efetivamente de maneira a apoiar, representar, proteger e capacitar homeschoolers (pais, tutores e estudantes), defender os direitos das crianças aprenderem em um ambiente saudável e que não tem restrições, possibilitado por métodos tradicionais ou não tradicionais de aprendizagem, defender o direito de todas as crianças homeschoolers a fazer os exames apropriados para aceitação em faculdades na Índia ou no exterior, assegurar que as crianças homeschoolers não sejam discriminadas de nenhuma maneira, bem como, faz o trabalho de aconselhamento dos pais que desejam conhecer ou optar por tal abordagem para a educação de seus filhos.

Ante a tudo que foi exposto anteriormente, vale destacar grandes personalidades que estudaram em *Homeschooling*, como: as irmãs Williams (esportistas estadunidenses); Thomas Edison (grande empresário e inventor da lâmpada, uma de tantas outras invenções); C. S. Lewis (grande escritor irlandês, que tem como uma das obras mais conhecidas “As Crônicas de Nárnia” (*The Chronicles of Narnia* em inglês) sendo considerado um clássico da literatura); Albert Einstein (físico teórico alemão que desenvolveu a teoria da relatividade).

Dessa forma, fica claro que não só esses, mas tantos outros grandes nomes aderiram ao modelo *Homeschooling*, obtiveram êxito no estudo e se tornaram bem sucedidos na vida profissional.

## **2- QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS ACERCA DO HOMESCHOOLING**

Neste capítulo serão observadas questões jurídicas que são essenciais no que se refere ao *homeschooling*, principalmente, expondo a previsão constitucional ordinária acerca da educação.

O entendimento do *homeschooling* como meio lícito de prover a educação das crianças e adolescentes exige, invariavelmente, a análise do ordenamento jurídico a respeito da educação, bem como a realidade político-social na qual esta modalidade de educação emerge.

Em se tratando do *homeschooling*, os princípios de direitos humanos possuem uma influência de grande importância, uma vez que, estes reconhecem a função crucial e fundamental dos pais e da família na educação e na formação das crianças como um direito natural que deve ser protegido e respeitado por todos, conforme o previsto na Declaração de Berlim (apud PRADO, 2014, p. 23).

O próprio Código Civil de 2002 estabelece no seu artigo 1.634, inciso I, quanto ao papel da família na educação dos filhos, que compete aos pais dirigirem-lhes a criação e educação dos filhos, in verbis: “Art. 1634- Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)” (BRASIL, 2002).

Mas se tratando de "educação é dever da família" (art. 227, CF) o que significa dizer isso? Pois bem, vale dizer que é a responsabilidade do pai e da mãe ou de quem quer que seja representante legal, cuidar da formação emocional, intelectual e moral dos filhos, porque esta é a principal atribuição decorrente do poder familiar, conforme o nosso próprio código civil expressa.

O direito fundamental à educação teve reconhecimento expresso no artigo 6º da Constituição Federal, em que está previsto:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1998).

## 2.1- A PRIMEIRA FAMÍLIA A ENFRENTAR O PODER JUDICIÁRIO

Após a imprensa começar a divulgar casos de família processadas em razão da retirada de seus filhos da escola e adotarem a educação domiciliar, o *homeschooling* começou a ganhar tamanha repercussão até mesmo nacional. Mais precisamente essa repercussão midiática se deu depois que um dos casos foi parar no Superior Tribunal de Justiça, o caso da família Vilhena Coelho, de Anápolis-Goiás.

O pai (procurador da República), com cinco filhos, no qual três foram instruídos em casa com a idade de 10, 9 e 7 anos (isso enquanto o julgamento do caso). O pai defendia tal prática pelo fato que, a prática do *homeschooling* seria a melhor escolha para que houvesse a formação de “cidadãos de bem”, para que fossem pessoas realizadas tanto profissionalmente quanto pessoalmente, e também que fossem éticos em todos os âmbitos da vida. Para ele, a escola não proporcionava isso, além do mais, acreditava que havia segregação dos alunos por faixa etária e por situação socioeconômica. Ainda acreditava que era um lugar artificial e que constituía uma rotina de perda de tempo.

Para tanto, os pais obtinham o que consideravam o melhor material didático de "primeira linha" e permitiam que seus filhos ingressassem em escolas "parceiras", onde as crianças pareciam ser avaliadas em conjunto com outras crianças. Com o apoio do corpo docente da escola e de professores de diversas disciplinas, os pais ministram o ensino (BARBOSA, 2013). Os pais contaram que, quando o filho mais velho estava para terminar a primeira fase do ensino fundamental, a escola instruiu o pai a denunciar o caso à Secretaria Municipal de Goiás.

Quando solicitada a elaboração de pareceres, a secretaria municipal não custeou a ausência do aluno, pois as Normas Nacionais de Educação e a Lei Básica (Lei nº 9.394, de 1996) exigiam que o ensino fundamental fosse presencial. Em 2000, os pais decidiram enviar um pedido de confirmação do ensino em casa à Comissão Nacional de Educação e relataram em detalhes a experiência de 10 anos da família no ensino em casa. O Conselho Nacional de Educação concluiu que a questão estava fora do âmbito da jurisdição nacional, pelo que o processo foi transferido para o Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido (BARBOSA, 2013).

Os pais manifestaram-se insatisfeitos com a decisão. Eles se opuseram à aprovação do Ministro da Educação CEB 34/2000 e entraram com um mandado de segurança alegando que foram prejudicados e têm certo direito de educar seus filhos em casa, o que viola princípios constitucionais e o direito internacional. Segundo a explicação, essas crianças receberam avaliações de classificação em escolas particulares, comprovando que seus filhos estavam pelo menos um ano atrasados em relação aos colegas.

Tal fato representou, para os pais, a comprovação do trabalho bem sucedido realizado pela família no que diz respeito ao ensino dos filhos, além do reconhecimento estatal desse processo, já que as crianças foram avaliadas por uma escola privada que exerce função pública delegada pelo Estado (BARBOSA, 2013, p. 36).

Os impetrantes destacaram que a decisão de ensinar os filhos em casa é um caráter pessoal do indivíduo e da família e não pretendeu generalizar, pois reconheceram que o entusiasmo pela educação de todo cidadão é uma obrigação do Estado. No entanto, na situação atual, as famílias têm plena capacidade para proporcionar aos filhos uma educação integral no domínio da família e, de acordo com o texto da Constituição, entendem que as obrigações do Estado no domínio da educação são complementares e subsidiárias ao cumprimento das responsabilidades familiares. (BARBOSA, 2013).

Em relação às habilidades sociais das crianças, os pais afirmaram que levam uma vida social ativa, participando de torneios, feiras, palestras, excursões e outras atividades. Além disso, manifestaram interesse em participar dos diversos cursos previstos na LDB 9.394 / 96, aceitando aula de inglês, esportes e música, além de disponibilizar sua forma social. Algumas pessoas chegaram até a questionar se a verdadeira intenção do Estado era permitir que as crianças frequentassem a escola ou que, de fato, estudassem.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável ao Mandado de Segurança dos pais, mas exigiu avaliação da escola onde a criança foi matriculada e supervisão do Ministério da Educação. No entanto, o procedimento foi conduzido para o Superior Tribunal de Justiça, que ainda se foi questionado sobre a utilização do Mandado de Segurança como meio legal.

Além disso, a razão para negar provimento ao recurso foi que, de acordo com a Constituição Federal de 88, em seus artigos 205 e 208, § 3º, artigo 24, VI da LDB nº 9.394/96, e ainda os artigos 5º, 53, I, 129, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa modalidade de ensino não tem amparo legal na legislação brasileira. O Ministro do Relatório criticou as escolas que estas crianças foram matriculadas, afirmando que devem zelar pelo cumprimento das leis de controle da frequência, e destacou as dificuldades que algumas crianças encontram no processo

de escolarização regular, e outros problemas existentes, inclusive o baixo salário dos professores.

Por fim, declarou que os filhos não pertencem aos pais e que são “pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades devem se forjar desde a adolescência em meio a iguais no convívio social formador da cidadania” (BRASIL apud BARBOSA, 2013). Cumpre ressaltar que a maioria dos ministros acompanhou o voto do relator e enfatizaram a legislação específica e as exigências do ambiente escolar para a frequência dos alunos, que é um espaço de cidadania. Vale dizer também que, apenas os ministros Franciulli Netto e Paulo Medina, votaram a favor da família.

O ministro Franciulli Netto concluiu seu pensar dizendo que o indivíduo tem a faculdade de se educar segundo sua própria determinação, desde que o método escolhido proporcione os fins da educação. O ministro ainda fez referência aos artigos 226, §7º, 227 e 229, da Constituição Federal para tratar da criança e da família.

(...) o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. (BRASIL, 2001, p.23).

Para aprovar a sua posição, foi mencionado o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em que diz: “Os pais têm prioridade na escolha do tipo de ensino para seus filhos”. Compreende-se que “como a responsabilidade primeira da educação dos filhos compete à família e como a família antecedeu o Estado, daí exsurge que ela possui não uma mera faculdade, mas sim um verdadeiro direito” (Brasil, Apud Barbosa, ano 2013).

Em se tratando da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o ministro assim exhibe:

Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado. (...) Ora, se os pais se mostram capazes de garantir educação de qualidade aos seus filhos,

não há motivo ontológico e teleológico suficiente para a interferência do Estado em detrimento do direito natural da família. Ao Estado cabe um poder coordenador; não determinador ou impositor (BRASIL, 2001, p. 25- 27).

Vale ressaltar também que existem deficiências no sistema educacional brasileiro, sendo que, neste caso, as famílias costumam ter mais condições intelectuais, econômicas e emocionais para implementar as condições estipuladas na Constituição Federal.

Por fim, ressaltou que nenhuma família deve ser condenada, pois por amor a seus filhos e a seus interesses, enquanto puderem assim fazê-lo, devem esforçar muito para que recebam educação fora da escola, devendo apenas obter elogios (Brasil, 2001).

Com efeito, a Constituição erige, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade, traduzida na "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (inc. II, art. 206), em especificação à garantia genérica da liberdade, assegurada no caput do art. 5º. Aliada à liberdade, o ordenamento constitucional assegura a coexistência ou pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino (inc. III, art. 206) (BRASIL, 2001, p. 52).

De acordo com o entendimento do Ministro Paul Medina, quando a Carta Magna exige que o Estado e seus pais ou responsáveis garantam que os alunos frequentem as escolas, este é obrigado a fornecer as condições necessárias para que os alunos possam frequentar as escolas.

Portanto, as regras expressas no artigo 208, §3º, da CF, não podem ser entendidas como obrigatoriedade de frequência escolar dos menores à rede regular de ensino, pois cabe tão somente ao Estado encorajar a frequência e propiciar os meios para que esta se concretize sob pena de ofender as liberdades consagradas. (BRASIL, 2001).

O ministro destacou que os requisitos estipulados na Lei nº 9.394 / 96, pelo fato de pelo menos 75% do total da carga horária ser frequentada, se limitam ao ensino tradicional, que é a modalidade de ensino estipulada nas Diretrizes e Lei Básicas (LDB): "Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve,

predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (BRASIL 1996, p. 1). O julgamento teve sua conclusão oficial em 24 de abril de 2002, com a decisão expressa na ementa da seguinte maneira:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à mácula da existência de direito líquido e certo (STJ; Mandado de Segurança 7407 DF 2001/0022843-7; Primeira seção; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Julg. 23/04/2002; DJ21/03/2005).

O caso da família Vilhena Coelho tornou-se referência neste tema e tem surgido muitas discussões no meio acadêmico. De acordo com o pai da criança, o sucesso de um método educacional pode ser medido pelas realizações acadêmicas da criança. Segundo os dados coletados em entrevista (BARBOSA, 2013), o filho mais velho se formou em direito pela Universidade Federal de Goiás, a filha do meio cursava direito na Universidade Evangélica de Anápolis e o filho mais novo estava concluindo o 3º ano do ensino médio e se preparando para o Enem.

## 2.2- PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS AO PODER LEGISLATIVO

Neste tópico, serão apresentados os Projetos de Lei apresentados ao Poder Legislativo que visam ou visaram legalizar a educação familiar no Brasil. É de grande importância entender os esforços feitos para regular o *homeschooling*.

### 2.2.1- Projeto de lei nº 6.001/2001

O Projeto de Lei 6.001 de 2001 que fala sobre o ensino em casa, foi proposto ao plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Ricardo Izar, sendo rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura. Em seu artigo 2º dispõe que, a educação básica será desenvolvida por meio do ensino em instituições escolares ou domiciliares de acordo com as normas impostas pelo sistema de ensino (BRASIL, 2001).

Por esse motivo, ficaria claro que, crianças e adolescentes que tivessem educação básica no domicílio estariam dispensadas da escola e não estariam sujeitos a, no mínimo, 75% da carga horária mínima anual estipulada pela Lei 9.394/96. Assim sendo, a responsabilidade seria exclusiva dos pais pela educação domiciliar, não podendo em hipótese alguma ser transferido a terceiros, devendo a escola manter algumas vagas para que os alunos que estivessem recebendo a totalidade ou parte da educação básica pudessem se matricular em casa.

A razão para este Projeto de Lei se deu porque a educação domiciliar se tornou uma realidade em muitos países. Por exemplo, nos Estados Unidos mais de um milhão de crianças recebem educação em casa. O autor do projeto acredita que a oferta de educação básica ao sistema escolar constitui interferência indevida e abuso de poder na vida privada.

Além disso, o autor ressalta que “obrigar a criança e o adolescente a frequentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias” (BRASIL, 2001, 3).

O parecer do Relator e Deputado, Rogério Teófilo, que indeferiu o Projeto de Lei nº 6.001/2001 em 07 de abril de 2005, foi baseado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela família Vilhena Goiás, no artigo 208, § 3º, da Constituição Federal “compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”, e também o artigo 6º da Lei nº 9.394/96 “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos

menores, a partir dos 7 (sete) anos de idade, no ensino fundamental”. Não menos importante, também citou o artigo 24, I e VI da mesma Lei anteriormente citada. No dia 06 de dezembro de 2008, o parecer mencionado foi aprovado por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2008).

### 2.2.2- Projeto de lei nº 6.484/2002

O Projeto de Lei 6.484 de 2002 é de autoria do Deputado Federal Osório Adriano, e foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados no dia 05 de Abril de 2002. O Projeto de Lei institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2002, p.1).

O Parágrafo único do artigo 1º da Lei 6.484/02, in verbis: “Educação domiciliar é aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas” (BRASIL, 2002, p.1), atribuindo às Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios a administração da educação domiciliar através dos orientadores educacionais da própria escola. Para tanto, cada escola pública deveria reservar 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar.

Em se tratando das avaliações dos alunos de educação domiciliar, devem ser realizadas atividades avaliativas e exames regulares nas escolas em que frequentam, caso os alunos apresentem um desempenho não agradável, a educação domiciliar pode ser cancelada. Os pais e tutores são responsáveis pelo desempenho da escola no sistema de educação familiar, assim sendo, eles devem provar que receberam o treinamento escolar adequado e têm tempo suficiente para obter o direito à educação familiar.

No que refere à implantação do sistema de educação familiar, “será feito de forma gradativa e à medida que pesquisas e avaliações demonstrem sua eficácia” (Brasil, 2002, p. 2). O autor do PL destacou que o citado projeto atende ao disposto na constituição e diz que:

(...) através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais o leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de

crianças e jovens. [...] Difunde-se, portanto, a cada dia mais a idéia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, as também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estendem às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades (BRASIL, 2001, p. 3).

Idêntico ao projeto de lei nº 6.001 de 2001, a razão de regulamentar a educação escolar em casa está baseada no crescimento dessa educação em vários países do mundo, bem como em alternativas à educação institucionalizada. Neste caso, os alunos enfrentam diversos problemas, inclusive violência e uso de drogas. Vale dizer que, este projeto era anexo ao PL nº 6.001 em 2001 e foi arquivado em 31 de janeiro de 2007.

#### 2.2.3- Projeto de lei nº 3.518/2008

Foi proposto pelos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, e apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados Deputado Henrique Afonso, no dia 05 de junho de 2008, propondo acrescentar parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394/96, que editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe sobre a educação da família na educação básica. O Parágrafo único que seria acrescentado ao artigo 81, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) diz o seguinte:

Art. 81- Parágrafo Único: É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiões legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional (BRASIL, 2008, p. 1).

A proposta tem como base o artigo 205 da Constituição Federal, que estipula que a educação é direito de todos, responsabilidade do Estado e da família, devendo ser incentivada a cooperação social para o alcance de seus objetivos globais de desenvolvimento (BRASIL, 2008). Isso também é apoiado pelo artigo 209 da Constituição Federal de 1988, que afirma que, o ensino é livre à iniciativa privada,

desde que cumpridas às normas gerais da educação nacional e sob condições de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, não devendo ser considerado monopólio da instituição escolar.

O referido projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, tendo como última Ação Legislativa (arquivado) em 22 de novembro de 2011.

#### 2.2.4- Projeto de Lei nº 4.122/2008

Este Projeto de Lei foi elaborado pelo Deputado Federal Walter Brito Neto e foi submetido ao plenário da Câmara no dia 14 de Outubro de 2008 (BRASIL, 2008, p. 1). Segue o texto da proposta, in verbis:

Art. 1º- O art 81 da Lei n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com o seguinte teor: Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta lei. Art. 2º Acrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.394 de 20 de outubro de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único:

Art. 24. Parágrafo único. Excetuem-se da obrigatoriedade da frequência mínima prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento. (BRASIL, 2008, p. 1)

Este Projeto de Lei também propõe mudança à Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do adolescente, acrescentando um parágrafo único ao art. 56, in verbis: “Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento”.

O projeto de Lei nº 4.122 de 2008 teve sua última Ação Legislativa em 22 de novembro de 2011.

#### 2.2.5- Projeto de Lei nº 3.179/2012

O PL nº 3.179 de 2012 é de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela e foi apresentado no dia 08 de Fevereiro de 2012 ao plenário da Câmara dos Deputados.

Este projeto acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23. § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais”. (BRASIL, 2011, p. 1).

Quanto ao motivo da proposta, o autor citou o art. 205 da Constituição Federal que estabelece educação como obrigação dos pais e da família. Ele também destacou que este nível de ensino é feito tradicionalmente por meio do ensino escolar, mas não há obstáculos para a oferta dessa formação no ambiente domiciliar do aluno, garantindo sua qualidade e a devida fiscalização por parte do poder público certificador, o que garante o normal desenvolvimento do ensino. Legislar este método alternativo como um reconhecimento do direito da família de escolher no exercício das responsabilidades educacionais com seus filhos.

Portanto, é necessário esclarecer o entusiasmo do poder público familiar pela frequência escolar na perspectiva da efetividade educacional, o que, no entendimento do relator, depende do preceito da Lei de Infraestrutura, que pode ser entendido de forma ampla. (BRASIL, 2016, p. 4)

A proposição admite aos sistemas de ensino a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, sem obrigar, autorizando a alternativa de que os pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo de aprendizagem de crianças/ adolescentes de suas famílias. Vale ressaltar novamente que, o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem [...] (BRASIL, 2016, p. 5).

A última Ação Legislativa foi ao dia 22 de março de 2021, tendo a apresentação do Requerimento n. 545/2021, pela Deputada Bia Kicis, que "Requer a

desapensação do Projeto de Lei nº 3.262/19 do Projeto de Lei nº 3.179/12, devido não guardarem vínculo de identidade ou correlação entre si.

#### 2.2.6- Projeto de Lei nº 3.261/2015

O Projeto de Lei nº 3.261/ 2015 é de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e foi apresentado no dia 08 de Outubro de 2015 ao plenário da Câmara dos Deputados, em que dispõe o seguinte na ementa: Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (BRASIL, 2015, p. 1).

O Projeto de Lei, é composto por 8 (oito) artigos, em que disciplina e propõe mudanças na educação, na lei 9.394 de 1996, da LDB, e também na Lei nº 8.069/1990, do ECA.

Segundo o exposto no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, mais especificadamente no inciso V, passaria a vigorar da seguinte forma:

Art. 129, V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino: a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações (BRASIL, 2015, p. 3).

Em relação às disposições legais do *Homeschooling*, o PL nº 3.261 de 2015 é mais detalhado e abrangente, abrangendo as principais legislações brasileiras sobre educação no país, as Diretrizes da Educação Nacional e a Lei Básica- Lei nº 9.292 de 1996- e o Estatuto da Criança e do adolescente- Lei nº 8.069 de 1990-, especialmente no que diz respeito às obrigações de matrícula no sistema escolar formal.

A proposta mencionada não pretende isentar os pais ou responsáveis da obrigação de matricular seus filhos ou alunos, nem isentar o Estado da obrigação de

garantir o cumprimento da matrícula, mas estabelece que os pais que optam pelo *Homeschooling* devem matricular seus filhos na rede regular de ensino, e eles devem participar de instituições de ensino para avaliações de aprendizagem para registrar o desenvolvimento do educando.

Vale mencionar que, se o aluno não atingir as notas mínimas exigidas, é importante estabelecer procedimentos relacionados aos pais ou responsáveis e tomar as medidas adequadas para ajudar o aluno a compensar quaisquer perdas.

### **3- VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO**

O ensino domiciliar ou *Homeschooling* é uma modalidade de ensino adotada pela família do educando, cuja prática é apoiada pelo relator do processo, o ministro Luís Roberto Barroso. Para ele, essa modalidade de ensino é constitucional e é permitido que os familiares façam a escolarização dos seus, desde que estejam aptos ou escolham um professor pedagogo diplomado.

De acordo com a concepção de Barroso, a Constituição Federal de 1988 dá aos pais a possibilidade de escolher:

“De acordo com a Constituição, família é uma das partes fundamentais na educação ao lado do estado. Entretanto, o fato de a CF deixar claro que é dever do estado, não significa que ele não possa ser regulamentado”. (Barroso, on-line, acessado em 26/04/2021).

O Ministro apresentou algumas das razões pelas quais os pais ou responsáveis podem escolher a educação familiar, como: orientar as metas de crescimento dos filhos; fornecer orientação moral, científica e religiosa; proteger a saúde física e mental dos alunos; insatisfação com a eficácia da educação pública ou privada; planos de ensino específicos para jovens; acreditar na superioridade dos métodos de ensino em casa; e, finalmente, nas dificuldades financeiras ou geográficas de visitar instituições de ensino tradicionais.

O ministro também deu a entender que, diante dessas motivações, as pessoas estão genuinamente preocupadas com o desenvolvimento educacional

integral e adequadas dos filhos. Como exemplo, ele destacou que nenhum pai opta por esse método porque é mais trabalhoso por causa da preguiça ou da liberdade. Diante disso, de acordo com a Constituição, existem razões relevantes e razoáveis para respeitar essa escolha.

Também se difundiu por todo o mundo, especialmente nos países desenvolvidos, onde a educação familiar aumentou muito. Entre esses países, são citados o Reino Unido, Canadá, Estados Unidos da América, dentre outros.

Abaixo, mostra-se um breve levantamento feito pelo Ministro acerca da população praticante da educação doméstica e constatou que o número de praticantes tem aumentado pelos países:

No Reino Unido, por exemplo, há cerca de 100 mil famílias. Nos Estados Unidos, 1, 8 milhões de crianças e adolescentes estudam em casa. No Reino Unido, 100 mil. No Canadá, 55 mil. No Brasil, sem estatísticas nacionais oficiais, estima-se que 3,2 mil famílias adotam esse método de educação. (Barroso, on-line, acessado em 26/04/2021).

Barroso acredita que a pandemia abriu ainda mais o déficit habitacional das famílias, tendo ainda mais inadequações no próprio meio familiar. Esse déficit na educação básica, que é aquele que vai da educação infantil até o ensino médio, seja o principal causador do atraso na educação.

A falta de educação básica está ligada a três problemas sérios: vidas menos iluminadas, trabalhadores menos produtivos e um número reduzido de pessoas capazes de pensar em soluções para o país. (Barroso, on-line, acessado em 26/04/2021). Ele entende que os problemas educacionais têm diagnósticos específicos e soluções consensuais.

Em suma: é impossível exagerar a importância do Ensino Básico, inclusive na sua vertente profissionalizante, não sendo difícil justificar sua elevação à prioridade máxima do país. Trata-se de um ativo essencial para que as pessoas vivam uma vida melhor e maior, assim como para que o Brasil consiga furar o cerco da renda média, tornando-se verdadeiramente desenvolvido, com uma força de trabalho com produtividade em padrão mundial. (Barroso, on-line, acessado em 27/04/2021).

E finalmente, ele acredita que há necessidade urgente de mais investimentos em ciência e tecnologia. O mundo vive uma revolução tecnológica e está entrando na quarta revolução industrial. A riqueza das nações depende bem menos de coisas materiais e, cada vez mais, de conhecimento, informações de última geração e inovação. Precisa-se de prestígio e de expandir os institutos de pesquisa, além de dar o devido valor aos pesquisadores. A democracia tem espaço para liberais, progressistas e conservadores. Mas não há espaço para o atraso. (Barroso, on-line, acessado em 26/04/2021).

### 3.1- VANTAGENS E DESVANTAGENS DO *HOMESCHOOLING*

No Brasil, a prática do *homeschooling* vem tendo um grande crescimento e sendo ainda mais discutida em razão da nova realidade que se vive, em virtude da pandemia.

Diante de tal crescimento, faz-se necessária uma análise de vantagens e desvantagens deste tipo de ensino.

#### 3.1.1- Vantagens

Por mais que para muitos o *homeschooling* é uma prática que exige menos dos estudantes e prejudique o desenvolvimento dos mesmos, não é bem isso que acontece. Nos lugares onde a prática é regulamentada, é exigida uma avaliação anual dos alunos para comprovar se eles estão ou não por dentro do conteúdo correspondente à sua idade escolar.

O teste avalia as capacidades dos estudantes de fazer deduções com base em suas observações, responder perguntas, de raciocinar logicamente, aperfeiçoar recursos e tempo e, produzir um trabalho final. São várias as motivações que leva a família a optar pelo ensino doméstico, razões que vão desde a rotina da família até o fato de alguns pais desejarem proteger ao máximo seus filhos.

Uma das vantagens que pode- se destacar é a **autonomia familiar**, que nada mais é que a prevalência dos defensores a defesa da independência do seio familiar

para extinguir o processo educacional de forma que se tenha total controle de conteúdo nos quais as crianças e adolescentes são submetidos.

Outro aspecto defendido é o **fortalecimento dos laços afetivos** que consiste na conferência do resguardo à família na condução e transmissão dos conhecimentos científicos, podendo despertar na criança sentimentos de inspiração e, assim, o fortalecimento dos laços de união e afetividade intrafamiliar.

Os defensores que defendem o *homeschooling* e nessa modalidade de ensino defendem outro ponto que é a **vida educacional integral**, acreditando na contribuição de valores que verdadeiramente considerem pertinentes.

A **insatisfação com o atraso institucional** também é outro ponto a se debater, onde grande parte dos pais ou responsáveis, que participam da defesa do ensino doméstico tende a desacreditar no papel da escola, seja ela pública ou privada, enquanto instituição de transmissão de conhecimento e convívio social pela ineficácia das políticas de gestão somada à má qualidade do ensino.

A **atenção especial** é outro ponto positivo. No *homeschooling* a criança recebe ajuda direcionada do educador, com o assunto imediatamente. Se mais de uma criança estiver aprendendo as mesmas lições, a atenção do educador pode ser um pouco dividida. Mas é bem melhor do que a pouca atenção que o aluno pode receber em algumas situações na escola.

No ensino domiciliar, o professor tem uma ideia mais clara sobre o assunto que o aluno sabe e o que ele não sabe. Além disso, um pai e/ ou mãe que vive em casa também tem a liberdade de aprofundar em um tópico específico por mais tempo, se o aluno precisar de tempo para compreender. Eles podem também optar até mesmo por envolver os filhos com outros profissionais, por exemplo, psicólogos, auxiliando no desenvolvimento específico do educando, a fim de formar um cidadão com todos os suportes cabíveis, atendendo as necessidades deles.

De um modo já devidamente demonstrado, o *homeschooling* permite combinar uma excelente formação acadêmica com um completo desenvolvimento moral. As crianças não só aprendem mais e melhor, senão que são educadas à luz das convicções morais de seus pais. Uma sociedade “livre, justa e igualitária” requer indivíduos livres, e a liberdade passa por

reforçar os vínculos voluntários e naturais, como a família, frente às garras totalizadoras e às intromissões sem sentido do Estado, (FERNANDEZ; FERNANDEZ, on line, acesso em 23/04/2021).

Outro de suma importância é em relação aos **horários flexíveis**, onde as escolas possuem horários de funcionamentos a serem cumpridos e, os pais e alunos precisam se adequar à rotina da escola. No ensino domiciliar, as coisas podem ser um pouco mais flexíveis. Os pais podem formular horários dos estudos em acordo com o educando, escolhendo qual parte do dia ele rende mais e os melhores momentos para um intervalo.

Por fim, mas não menos importante, **estudar para conhecimento**. Um sério problema visto é em relação a alunos que frequentam escolas porque precisam de boas notas para passar de ano e não a título de aprendizagem para a vida, usando o ensino de algumas disciplinas apenas para provas e testes, não validando o conhecimento para benefício da vida na sociedade.

Para quase todas as pessoas, a escola não é uma prestadora de serviços educacionais, mas a fornecedora de um produto bem específico: o diploma, o grande requisito para se pleitear cargos e empregos com remunerações mais elevadas. Raramente a qualidade da educação é questionada se o diploma for devidamente entregue pela escola, de preferência com notas que possam ser objeto de orgulho da família. (MOREIRA, O direito ao ensino domiciliar, p. 147).

Apesar de possuir vantagens significativas como a flexibilidade de horários, a possibilidade de ampliar o conhecimento fora de um espaço fechado, dentre outros problemas citados acima, deve-se levar em consideração as desvantagens apresentadas por essa prática.

### 3.1.2- Desvantagens

Escolher um ensino domiciliar, ou seja, uma modalidade de ensino tão diferente também traz desvantagens, e pessoas que se opõem. Verifica-se que o *Homeschooling* é um tema que está longe de ser consensual. Muitas críticas sempre foram e continuam sendo comuns em se tratando dessa modalidade de ensino, quer

sejam elas por pesquisadores do tema, educadores ou até mesmo pela população em geral.

Um dos pontos mais questionados em se tratando de educação domiciliar é em relação à **Falta de convívio social**. A escola, a família e até mesmo os pedagogos, enquanto instituições sociais ocupam papéis importantes na vida da criança. O convívio social em âmbito escolar não pode ser extinto, porque, para estes, a sociedade não se baseia apenas na família. Há também a defesa de que o ambiente familiar é restrito quanto à diversidade, já que o respeito às diferenças tem grande importância no estímulo do convívio concreto com pessoas diversas.

Um segundo tópico a se discutir é quanto à **Falta de professores qualificados**. Os pais de *homeschoolers* não são necessariamente qualificados para o ensino domiciliar. Na maioria dos casos, os pais não têm experiência ou até condições em primeira mão com a educação domiciliar, e ainda estão aprendendo os assuntos. Isso pode impedir que os educandos recebam a educação de qualidade que professores capacitados podem oferecer em escolas públicas ou privadas.

A **ausência de rotina pré- estabelecida** é tida para os que condenam a prática *homeschool*, como um grande fator de desmotivação e, de toda forma, gera uma falta de resultados satisfatórios na aprendizagem.

A **falta de estrutura** é o quarto ponto de grande enfoque. As escolas são mais estruturadas e têm um currículo melhor planejado do que o ensino domiciliar. De uma maneira geral, o sistema da escola testa metodologias de ensino, fontes confiáveis de informações e avaliações padronizadas.

A advogada-geral da União, Grace Mendonça, destacou que:

A escola é indispensável para o pleno exercício da cidadania e, na medida em que os indivíduos são orientados a respeitar a diversidade com a qual inevitavelmente terão que conviver, contribui para a erradicação da discriminação e para o respeito aos direitos humanos. (MENDONÇA, on- line, acessado em 26/04/2021).

Há indagações também quanto à **incompetência curricular familiar**. Por mais que a família transmita conhecimentos e experiências, ela não possui capacidade técnica especializada, que seja compatível a dominar a matriz curricular correspondente às necessidades cognitivas do aluno de acordo a faixa etária do aluno.

Um sexto ponto a se debater é quanto à **limitação da aquisição de conhecimentos**. Um aluno educado através do *homeschooling*, não tem as mesmas oportunidades no mercado de trabalho como os que aprendem em escolas regulares. Dificilmente esse indivíduo terá as mesmas condições em relação ao desenvolvimento mental e também emocional dos que aprenderam de modo interativo e dinâmico.

[...] se as escolas devem cumprir um papel importante em promover a igualdade social, elas precisam considerar seriamente a base de conhecimento do currículo, mesmo quando isso parecer ir contra as demandas dos alunos (e às vezes de seus pais). As escolas devem perguntar: “Este currículo é poderoso?”. Para crianças de lares desfavorecidos, a participação ativa na escola pode ser a única oportunidade de adquirirem conhecimento poderoso e serem capazes de caminhar, ao menos intelectualmente, para além de suas circunstâncias locais e particulares. Não há nenhuma utilidade para os alunos em se construir um currículo em torno da sua experiência, para que este currículo possa ser validado e, como resultado, deixá-los sempre na mesma condição. (YOUNG, 2007, p. 1297).

O ministro Alexandre de Moraes também diz mais sobre a educação:

“O conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propicia a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático”, devendo a qualidade de o ensino ser analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade. (MORAIS, on line, acesso em 26/04/2021).

Por fim, um ponto de extrema importância, é quanto à **relação emocional entre os pais e filhos**. A pressão de um adulto, seja pai/ mãe ou qualquer outro

responsável, é imensa e responde muito ao controle emocional de um filho. Com isso, facilita o aumento de abusos dentro de casa e, dificulta a identificação dos mesmos, isso porque a identificação e denuncia de maus tratos, na grande maioria, costumam ser feitas pela escola.

Diante disso, conforme as constantes mudanças e modernizações no cotidiano e, por mais que, no papel, a proposta do *homeschooling* seja bastante prática, a realidade é bem diferente.

## CONCLUSÃO

A partir das conclusões que se tem do exposto na seguinte pesquisa, pode-se concluir que embora o Brasil não possua leis que regulamentem a educação domiciliar, é equivocado considerar esse tipo de educação como inconstitucional, uma vez que o único objetivo dos pais é o de fornecer formação intelectual, desenvolvimento de capacidades cognitivas e proteger os seus filhos.

Cabe salientar que, para os defensores do *homeschool*, considerando o baixo índice de qualidade da educação no Brasil e a doutrinação que tem entrado no ambiente escolar, a educação familiar pode tornar as condições educacionais de crianças e jovens em idade de ingresso, melhores do que a educação proporcionada no ambiente escolar.

O foco é tão somente garantir a educação, ou seja, garantir que os educando adquiram conhecimentos historicamente acumulados e desenvolvem as habilidades cognitivas necessárias para o exercício da cidadania. Em que, o estado deve atuar como um inspetor puro para avaliar se os alunos realmente recebem orientação adequada de seus pais ou professores pedagogos e, se atingem o nível médio de aprendizagem exigido para sua idade, atendendo, deste modo, ao que estipula a Constituição Federal.

A proibição formal do *homeschooling* seria, talvez, a pior perspectiva para o futuro. Além de deixar milhares de famílias à margem da ordem jurídica, apenas incentivaria a desobediência civil. De outro modo, a regulamentação estatal da prática parece ir à contramão dos princípios constitucionais da pluralidade e da liberdade, os quais informam o direito fundamental à educação.

Na verdade, o Direito brasileiro já dispõe de mecanismos que permitem às crianças e aos adolescentes educados em casa a certificação do ensino fundamental e médio, e que já vêm sendo utilizados por quem opta pelo ensino doméstico.

É válido admitir que o *homeschooling* é ilícito, por ausência de previsão legal expressa. Por outro lado, o Direito brasileiro pode ser interpretado de maneira a privilegiar a liberdade dos indivíduos, compreendendo-se o *homeschooling* como uma prática lícita. E somente uma interpretação altamente coletivista e

aparentemente despida de qualquer comprometimento com a liberdade individual irá entender que a educação domiciliar é incompatível com a Constituição. Nada disso muda, no entanto, a realidade, que demonstra é o crescimento exponencial da educação domiciliar no Brasil.

Apesar do crescimento desse tipo de educação no Brasil e do crescente apoio de acadêmicos e das organizações nacionais e internacionais a favor da educação familiar, ainda existem classes sociais, principalmente no meio político, resistindo ao reconhecimento da educação domiciliar como forma de educação.

Mas em se tratando do voto do Ministro Luis Roberto barroso, como é capaz de redirecionar o Instituto do *Homeschooling* pós Pandemia? A visão do mesmo é positiva, dizendo que se pode sair deste desastre humanitário da pandemia do COVID-19 ricos como cidadãos e também espiritualmente. O Ministro fala sobre a necessidade de um ajuste em uma realidade pós- pandêmica, mas desde que o novo modelo seja colocado em pratica logo. Também, disse que não há como o Brasil se tornar desenvolvido de verdade se continuar com os padrões e políticas praticadas rotineiramente. Para ele a integridade é a premissa de tudo e dela precede a ideologia e as escolhas políticas. (Barroso, on-line, acessado em 26/04/2021).

A título de finalização, conclui-se que, por mais que seja um novo modelo que veio para inovar o meio da educação, em geral, a ausência de regulação gera dúvidas entre os pais, deixando algumas perguntas sem resposta e causando insegurança, por exemplo, como se pode garantir que o *Homeschooling* irá promover a prática do convívio com crianças e adolescentes da mesma idade no processo de desenvolvimento dos alunos? Diante de uma escola de má qualidade, o melhor mesmo é ficar longe? Já que existem problemas, não seria melhor e mais eficiente enfrentá-los? Será que essa é mesmo a melhor alternativa para a criança?

Levar em consideração o poder e a necessidade dos elementos aqui colocados para que não haja prejuízo quanto à formação humana das crianças e adolescentes e à sociedade, é de suma importância.

Sempre optando por preservar a mais estrita neutralidade na descrição e análise dos dados extraídos, estes e outros questionamentos ficam em questão.

Muito se tem falado que depois da crise haverá um novo normal, mas como ficará o novo normal na educação? Como ela se reinventará? Afinal, é por meio da educação que se formam cidadãos críticos, conscientes e capacitados para viver em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação.** Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

**Artigo 205 da Constituição Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_18.02.2016/art\\_205\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_205_.asp)> acesso em: nov.2020.

**Artigo 208 da Constituição Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_18.02.2016/art\\_208\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_208_.asp)> acesso em: nov. 2020.

**Artigo 229 da Constituição Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_18.02.2016/art\\_229\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_229_.asp)> acesso em: nov.2020.

BARBOSA, L.M.R. **Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil.** Revista de Direito Educacional, v. 3, n. 5, p. 41-58, jan./jun., 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **A Educação Básica no Brasil: do atraso prolongado à conquista do futuro.** Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/03/luis-roberto-barroso-educacao-basica.pdf>>. Acesso em: 26/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mar 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_205\\_.asp#:~:text=205.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.asp#:~:text=205.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho)>. Acesso em: 05 abr 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_12.07.2016/art\\_209\\_.asp#:~:text=O%20ensino%20%C3%A9%20livre%20%C3%A0,de%20qualidade%20pelo%20poder%20p%C3%ABlico](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_209_.asp#:~:text=O%20ensino%20%C3%A9%20livre%20%C3%A0,de%20qualidade%20pelo%20poder%20p%C3%ABlico)>. Acesso em: 05 abr 2021.

**Como estudar em casa no Canadá: 6 etapas para começar sua jornada.** Disponível em: <<https://thecanadianhomeschooler.com/how-to-homeschool-in-canada/>> acesso em: dez. 2020.

DO PRADO, Carolina. **Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco/#ancora-2>>. Acesso em 19 março 2021.

**Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=%C3%89%20dever%20de%20todos%20velar,%2C%20aterrorizante%2C%20vexat%C3%B3rio%20ou%20constrangedor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=%C3%89%20dever%20de%20todos%20velar,%2C%20aterrorizante%2C%20vexat%C3%B3rio%20ou%20constrangedor)>. Acesso em: 04 abr 2021.

EDUCAÇÃO, **Ministério da Educação.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar#:~:text=%E2%80%9CO%20fen%C3%B4meno%20homeschooling%2C%20ou%20seja,direito%20seja%20exercido%E2%80%9D%2C%20destaca>>. Acesso em: 26 abr 2021.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. **O “Caso Nunes”: homeschooling, liberdade e “ilícito legal”.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 Set. 2009. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/7722-o-caso-nunes-homeschooling-liberdade-e-ilicito-legal](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/7722-o-caso-nunes-homeschooling-liberdade-e-ilicito-legal)>. Acesso em: 23 Abr. 2021.

FERREIRA, A.B. H. **NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LINGUA PORTUGUESA.** 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GIUSTA, Agneta da Silva. **Concepções de aprendizagem e práticas pedagógicas**. Educ. rev. vol. 29 n.1 Belo Horizonte Mar. 2013.

GRAMÁTICA. **“Etimologia de Educação”**. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-educacao/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

GRAMÁTICA. **“A etimologia de mestre, de professor e de educador”**. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-educacao/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

**HOMES SCHOOL INTERNACIONAL-** Disponível em: <<https://homeschool.es/modelo-educativo/>> acesso em: dez. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança- Nº 7.407 – DF**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)>. Acesso em: 29 mar 2021.

**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 04 abr 2021.

LUAIZA, Benito Almaguer. **Educação, ensino e instrução: o que significam estas palavras.** Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/educacao-ensino-instrucao/educacao-ensino-instrucao2.shtml>>. <Acesso em: 27 de nov de 2020>.

MORAIS, Alexandre de. **Revista Âmbito Jurídico- Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/>>. Acesso em: 26 abr 2021.

MOREIRA, A. M.F.; **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017, p. 147.

**Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012-** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012)>. Acesso em 05 abr 2021.

**Projeto de Lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015)>. Acesso em 05 abr 2021.

**Projeto de lei n. 3.518, de 05 de junho de 2008-** Acrescentar parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL+3518/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL+3518/2008)>. Acesso em: 05 abr 2021.

**Projeto de Lei n. 4.122, 14 de outubro de 2008-** Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node013www01c58thc8p2hs360oo5d12691664.node0?codteor=603844&filename=PL+4122/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013www01c58thc8p2hs360oo5d12691664.node0?codteor=603844&filename=PL+4122/2008)>. Acesso em: 05 abr 2021.

**Projeto de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 2001-** O ensino em casa. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001)>. Acesso em: 04 abr 2021.

**Projeto de Lei nº 6.484, de 05 de abril de 2002-** A educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001)>. Acesso em: 05 abr 2021.

YOUNG, Michael. **Para que servem as escolas?** Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v28n101/a0228101.pdf>>. Acesso em: 23 Abr. 2021.